



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 25 de setembro de 1986.

ACORDÃO Nº 101-76.821

Recurso nº 90.458 - IRPJ - Exercício de 1984.

Recorrente FRUTAS E LEGUMES PRÍNCIPE LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI - (RJ).

IRPJ - PEREMPÇÃO - IMPUGNAÇÃO APRESENTADA A DESTEMPO - Comprovada intempestividade da impugnação, tem-se como não instaurada a fase litigiosa e consolidada a situação jurídica definida no lançamento regularmente efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRUTAS E LEGUMES PRÍNCIPE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face da intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de setembro de 1986.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 SET 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13739-000.023/86-11

RECURSO Nº: 90.458

ACÓRDÃO Nº: 101-76.821

RECORRENTE Nº: FRUTAS E LEGUMES PRÍNCIPE LTDA.

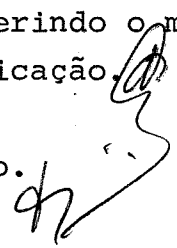
R E L A T Ó R I O

FRUTAS E LEGUMES PRÍNCIPE LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso voluntário a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Niterói - RJ, que manteve o lançamento suplementar contra ela efetuado.

O lançamento foi notificado em 12/11/85 (fls. 19), enquanto a impugnação foi protocolizada em 09/01/86 (fls. 01), não sendo conhecida pela autoridade julgadora de primeira instância por intempestiva (fls. 48).

Em seu recurso (fls. 25/26), a empresa não contesta a intempestividade, mas ferindo o mérito da exigência fiscal, postula o cancelamento da notificação.

É o relatório.



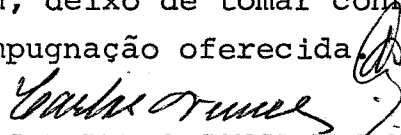
V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

A impugnação foi apresentada fora do prazo, quando já se consolidara a situação jurídica definida no lançamento regularmente efetuado e, assim, não se instaurou litígio suscetível de ser dirimido pela autoridade julgadora de primeira instância.

Com efeito, notificada em 12/11/85, uma terça-feira, o prazo para apresentar a sua impugnação terminou no dia 12/12/85, uma quinta-feira. A petição reclamatória foi apresentada no dia 09/01/86 (fls. 01).

Assim, deixo de tomar conhecimento do recurso por intempestividade da impugnação oferecida.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.